

EMENDA Nº – CE
(PLC nº 103, de 2012)

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 5º

.....

§ 5º O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, engloba exclusivamente os recursos alocados no financiamento e manutenção do ensino das escolas públicas, não sendo contabilizados para fins de cálculo do disposto no parágrafo 3º os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, e os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil para garantir o acesso à educação.

JUSTIFICATIVA

Durante toda a sua tramitação, especialmente nos debates realizados pela Câmara e Senado e nos documentos entregues pela sociedade civil organizada, ficou claro que os recursos atualmente investidos na educação pública são insuficientes para dar conta do cumprimento das metas e estratégias constantes do Anexo do novo Plano Nacional de Educação - PNE.

A Câmara dos Deputados, por meio de sua Comissão Especial, aprovou, de forma acertada, a redação da Meta 20 visando alcançar ao final da década 10% do PIB de investimento público para a educação pública.

Infelizmente, em vários dispositivos agregados pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, esta importante conquista é suprimida. O instrumento de tal procedimento é sutil, seja pela retirada da palavra "pública" do texto, seja pela inserção de gastos com escolas privadas no cálculo do investimento necessário ao cumprimento do PNE.

A presente emenda resgata o avanço consignado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em

Senador Randolfe Rodrigues - PSOL/AP



SF/13813.51429-17